



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13767.000143/2004-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-000.273 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 29 de janeiro de 2013  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

**WALBER JOSÉ DA SILVA**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS**

**Relatora**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); José Antonio Francisco; Maria da Conceição Jacó; Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados - instituído pela Lei nº 9.363/96, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº 7/70; 8/70 e 70/91; incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 1º trimestre de 1999, 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, no valor de R\$ 1.220.489;88 (fls. 1/34).

Conforme se verifica dos autos, segundo o Parecer SEFIS nº 24/2004 (Fls. 124/132), todo o valor do pedido refere-se à correção monetária que o interessado não pôde computar no pedido eletrônico de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, formulado à SRF, fazendo-o assim pela via de formulários.

A Delegacia da Receita Federal de Vitória – DRF – indeferiu o pleito da Recorrente conforme Despacho exarado às fls. 133.

Conforme relatado pela decisão de primeira instância administrativa, a Recorrente manifestou sua inconformidade nos seguintes termos:

*“Após síntese dos fatos relacionados à demanda, repisa o escopo do benefício fiscal em questão, para argumentar que não se trata de crédito escritural, mas financeiro, haja vista tratar-se de ressarcimento de contribuições cumulativas. Lembra que a correção monetária não representa acréscimo aos valores do IPI, mas recomposição do valor da moeda e que não deferi-lo implicaria ressarcimento ilícito da parte da União. Cita e transcreve excertos de decisão do STF, do STJ, do Conselho de Contribuintes - CC e doutrina de Carlos 'Maximiliano e de Ives Gandra da Silva Martins, que entende corroborar sua tese de defesa. Concluindo, requer a reforma do Despacho Decisório da DRF-Vitória, com o consequente deferimento de seu pedido.”*

Em 17/09/2007, após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Primeira Turma da Delegacia de Santa Maria – DRJ/STM – Rio Grande do Sul, proferiu o acórdão nº 18-7.759, que restou da seguinte forma ementado, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 30/09/100, 01/01/2001 a 31/12/2001*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO; - CORREÇÃO MONETÁRIA Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.*

*Solicitação Indeferida”*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 172/179, eletrônica 206/213), por meio do qual reiterou suas razões de indignação.

É o relatório.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Assim como relatado, a questão em discussão nos presentes autos refere-se única e exclusivamente à incidência ou não de Taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, conforme se depreende do acórdão abaixo mencionado proferido nos autos do processo nº 1.088.292292, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 1º DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.*

*2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.*

*3. Precedentes em sentido contrário: REsp. Nº 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. Nº 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009.*

*4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AgRg no recurso especial Nº 1.088.292 - RS (2008/0204771-7), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – destaquei)*

Por força do art. 62-A do Regimento Interno do Carf<sup>1</sup>, este colegiado é obrigado a aplicar as decisões proferidas em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, a questão que se torna relevante é: o contribuinte teve o seu direito ao ressarcimento obstaculizado indevidamente pelo Fisco?

<sup>1</sup> Regimento aprovado pela Portaria MF no 256, de 2009, com a redação atualizada pela Portaria MF no 586, de 2010.

Esta questão somente pode ser respondida pela análise dos créditos principais que foram pleiteados pela Recorrente. Todavia, esta informação não consta dos autos.

Assim, para que o julgamento dos presentes autos seja possível, não vejo outra opção a não ser converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa informe o resultado dos pedidos de ressarcimento dos créditos principais, apresentando resumo no seguinte sentido (segue abaixo quadro exemplificativo):

| <b>Período do Crédito</b> | <b>Processo Administrativo</b> | <b>Valor Pleiteado pelo Contribuinte</b> | <b>Valor Deferido pela Decisão da DRF</b> | <b>Valor Deferido pela Decisão da DRJ</b> | <b>Valor Deferido pela Decisão do CARF</b> |
|---------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Jan/XX                    | 111111111111                   | R\$ .....                                | R\$ .....                                 | R\$ .....                                 | R\$ .....                                  |
| Fev/XX                    | 111111111111                   | R\$ .....                                | R\$ .....                                 | R\$ .....                                 | R\$ .....                                  |
| Mar/XX                    | 111111111111                   | R\$ .....                                | R\$ .....                                 | R\$ .....                                 | R\$ .....                                  |

Tais informações são imprescindíveis para o presente julgamento.

Após, a Recorrente deverá ser intimada do resultado da diligência para a apresentação das manifestações que entender convenientes em 30 dias.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 27/02/2013 10:14:33.

Documento autenticado digitalmente por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 27/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 01/03/2013 e FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 27/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.1220.16330.GWZX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FA61ACF920DE61AD8F053867FFE0FE08565F6724**